



TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Monte Santo, Unidade Territorial do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, e por outras que adotadas fores, assegurados os preceitos da Constituição Estadual e da constituição Federal.

Art. 2º Monte Santo do Tocantins é a sede do Município.

Parágrafo único. São símbolos do Município a bandeira, o hino, e o brasão.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º A autonomia municipal será garantida:

- I - Pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecendo ao cronograma estabelecido por Lei Federal.
- II - Pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente quando se tratar de:
 - a. Decretação e arrecadação dos tributos de sua competência;
 - b. Aplicação de suas receitas;
 - c. Organizar os serviços públicos locais.

Pag.2/46

Art. 5º Constituem bens do Município de Monte Santo:

- I - Os que atualmente lhe pertençam os que vierem a ser atribuídos;
- II - As ações e direitos e as coisas móveis situados no seu território e que não pertençam a União, ao Estado e aos particulares.

Parágrafo Único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de pedras preciosas e semipreciosas, de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 6º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento, e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes.

Parágrafo Único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

SEÇÃO II



DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos.

§1º A criação, a organização e supressão de distritos dependente de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e o Artigo 8º da Presente Lei Orgânica.

§2º Qualquer alteração territorial do Município de Monte Santo só pode ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 8º São requisitos básicos para a criação de um Distrito;

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte da exigida para a criação de Município.

II - Existir no povoado-sede, no mínimo, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a. Certidão, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b. Certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c. Certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- d. Certidão, emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de Educação e de Saúde, municipal ou estadual, certificando a existência de escola pública e de posto de saúde;

Pag.3/46

Art.9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assistemáticas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e não tenham condições de mutabilidade;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial no Município ou Distrito de origem.

Art. 10 A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 A instalação do Distrito dar-se-á perante o juiz de Direito da comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I



DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- IV - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o Zoneamento, estabelecer diretrizes para parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;
- V - Baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;
- VI - Fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, caçando a licença, quando for o caso;
- VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo taxi, moto-taxi e o transporte coletivo, definido como essencial, fixando as respectivas tarifas, determinando os pontos de funcionamento e ainda estabelecendo as servidões administrativas necessárias a sua organização e execução;
- VIII - Adquirir bens inclusive por meio de desapropriações por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Legislação Federal;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XI - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitados os preceitos do Art. 37 da Constituição Federal e instituir o regime jurídico de seus servidores;
- XII - Prover de instalações adequadas, a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e funcionamento de seus serviços, atendendo a peculiaridade local;
- XIII - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, observadas as normas contidas nas Constituições Estadual e Federal;



- XV - Prover a limpeza das vias e logradouros públicos;
- XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;
- XVII - Tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário Municipal pelas empresas e concessionárias de transporte que operam no município;
- XVIII - Organizar e manter Guarda Municipal, para proteger seus bens e serviços, obedecidas as condições impostas pelo Art. 59 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 É de competência comum do Município em comum com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - Proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação, a ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar florestas, a fauna, e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.



CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 É vedado ao Município de Monte Santo:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional sob o controle, para fins estranhos a administração.
- V - Doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem a expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 O poder Legislativo do Município de Monte Santo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos por voto secreto, pelo sistema proporcional em todo território municipal, para um mandato de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º A eleição dos Vereadores se dá ate noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§2º O número de Vereadores e proporcional a população do Município, nos exatos termos da Constituição do Estado;

§3º Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA



Art. 16 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente na sede do município, em sessão Anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da Mesa Diretora e das Comissões;

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, a realizar-se independentemente de convocação e de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ocasião em que os Vereadores prestarão compromisso;

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias e não o fazendo será convocado o suplente;

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Vereador apresentará declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando das respectivas atas o seu resumo;

§ 4º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 5º A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será determinada por Resolução da Câmara Municipal ou pelo Regimento Interno da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês;

§ 6º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

§ 7º As sessões da Câmara realizar-se-ão em sua sede, podendo reunir-se em outro local;

§ 8º As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

Art. 18 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um presidente, de um Vice Presidente, de um primeiro e um segundo secretários.

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;



§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 19 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe;

I - Discutir os projetos de lei e emitir parecer sobre as matérias, na forma suscitada do Regimento Interno;

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - Convocar os Secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou descasos de autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento ou parecer técnico de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

Pag.8/46

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por tempo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 20 Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 21 Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa e constituir suas comissões;

II - Elaborar e votar o Regimento Interno;

III - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dar-lhes posse;



IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação, provimento, transformação ou extinção de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração e limites de dispêndios com pessoal, observando disposto nessa Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal;

V - Conceder licenças e afastamentos, remuneradas ou não;

- a) Ao Prefeito e ao Vice Prefeito, para afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) Aos Vereadores, nos casos permitidos;
- c) Ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias, e do país por qualquer prazo;

VI - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba da representação do Presidente da Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a fiscalização ou sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VIII - Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios o controle das contas mensais e anuais do Município, observados os termos dessa Lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado;

IX - Processar e julgar o Prefeito e o Vice Prefeito nos crimes de responsabilidades e, os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

X - Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção no Município, quando incorrer prestação de contas do Prefeito;

XI - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nessa Lei orgânica e na Legislação aplicável;

XII - Requisitar numerários destinados as suas despesas;

XIII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

Art. 23 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da Competência do Município, especialmente sobre:

- I - Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II - Empréstimos e operações de crédito;
- III - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- IV - Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;



- VI - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - Alienação de bens móveis e imóveis da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato de Prefeito;
- VIII - Criação de órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IX - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X - Regime jurídicos dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, fixação e alteração de remuneração;
- XI - Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;
- XII - Exploração de serviços municipais de transporte de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII - Critérios para permissão de serviços de taxi, moto-taxi e fixação de suas tarifas;
- XIV - Autorização para aquisição de bens móveis, salvo quando houver doação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XV - Concessão ou permissão de uso de bens municipais ou autorização para que os mesmos sejam gravados de ônus reais;
- XVI - Feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII - Criação, incorporação, fusão e desmembramento de distrito;
- XVIII - Transferência temporária da sede do Município;
- XIX - Regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;
- XX - Os serviços públicos;
- XXI - Autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e associação, consórcio ou cooperativa com outros Municípios;
- XXII - Fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 24 Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicadas, neste caso, as regras contidas na Constituição do Estado, para o Deputado Estadual.

Art. 25 O Vereador não poderá:



- I - Desde a expedição do Diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, inclusive de que seja demissível *Ad nutum*, salvo mediante aprovação em concurso público;
- II - Desde a posse:
- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão Municipal, desde que se licencie no exercício do mandato;
 - c) Patrocinar causa perante o Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, bem como participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, inclusive;
 - d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 26 A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual e na Legislação Federal;

Art. 27 O Vereador poderá licenciar-se, desde que obedecidas às regras pertinentes às licenças e afastamentos dos Deputados, remuneradas ou não, previstas nas Constituição Estadual e Federal, inclusive quanto ao afastamento para o exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 28 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença por prazo superior a cento e vinte dias;

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até quinze dias, contados da data de sua convocação;

§ 2º O não atendimento do convocado no prazo previsto ensejará a convocação de outro suplente para preencher a vaga, observado o prazo do parágrafo anterior;

§ 3º O suplente de Vereador convocado tomará posse em plenário, ou perante a Mesa Diretora, prestando o compromisso previsto no parágrafo primeiro do Artigo 17 desta Lei Orgânica.

§ 4º Ocorrendo segunda convocação, o Suplente fica dispensado de prestar o compromisso.

§ 5º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO V



DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A Emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 31 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 32 Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

- I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



II - Disponham sobre:

- a) Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- c) Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- e) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Art. 33 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - Organização e funcionamento dos seus serviços;
- IV - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais destinados a cobrir as suas despesas.

Art. 35 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São Leis Complementares, dentre outras, as concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Zoneamentos urbanos e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Concessão de direito real de uso;
- VII - Alienação de bens imóveis;
- VIII - Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- IX - Aquisição de bens móveis por doação com encargos;



- X - Criação, estruturação e atribuição da procuradoria Jurídica do Município;
- XI - Criação e funcionamento da Guarda Municipal;
- XII - Regulamentação das pensões e aposentadorias previstas no Artigo 149 desta Lei Orgânica;
- XIII - Criação do Conselho Municipal de Educação;

Art. 36 As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara municipal.

Art. 37 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá os termos de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Pag.14/46

Parágrafo Único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 39 A Resolução destina-se a regular matéria politico-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 40 A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto aqueles de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.



Parágrafo Único. Prestará contas de qualquer pessoa física ou entidade jurídica que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 O controle externo a cargo da câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

Art. 43 Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, mediante publicação de Edital, as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 44 Esgotado o prazo no Artigo anterior, o presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, encaminhará as contas e as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado para a emissão de parecer prévio.

Art. 45 Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará o parecer em quinze dias.

Parágrafo Único. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

Art. 46 A Comissão Permanente de Fiscalização, diante dos indícios de gastos não autorizados, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará do Tribunal de contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de contas do Estado irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia popular, proporá ao Plenário da Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 47 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão Orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo da forma prevista no §1º do Artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado pela irregularidade ou legalidade, a comissão Permanente de Fiscalização proporá ao Plenário da Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes a situação.

§ 5º A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de esgotado o prazo para exame pelos contribuintes, previsto no Artigo 43 desta Lei.

§ 6º As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do município.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários municipais.

Art. 49 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Havendo empate, será eleito Prefeito o candidato mais idoso.

Art. 50 Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Art. 51 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que provocado para missões especiais.

§ 3º Poderá o Vice-Prefeito, mediante licença da Câmara e sem perda de mandato, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal, sem prejuízos das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 52 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Recusando-se o Presidente da Câmara Municipal a assumir o cargo de Prefeito, eleger-se-á, imediatamente, dentre os vereadores, o Prefeito municipal.

Art. 53 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias após a abertura da última vaga, sob o comando da Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrendo a vagância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei, observando-se o sistema de maioria absoluta.

Pag.17/46

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 54 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 55 O Prefeito poderá licenciar-se sem prejuízo de sua remuneração, quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada através de laudo médico.

Art. 56 A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido aos funcionários do Município, desde que respeitadas os limites da Constituição Federal.

Art. 57 No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito apresentará a Câmara Municipal declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando respectivas atas e seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Exercer a direção superior da administração municipal;
- II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para a sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- IV - Vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - Dispor sobre sua estrutura, atribuições e funcionamentos de órgão da administração municipal;
- VI - Prover os cargos e funções públicas municipais na forma da Lei Orgânica e da legislação pertinente, bem como expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores municipais;
- VII - Celebrar convênios, acordos, contratos, e outros ajustes do interesse do Município;
- VIII - Enviar a Câmara Municipal, observando o disposto desta Lei Orgânica e na Constituição Estadual, projeto de lei dispondo sobre:
 - a) Diretrizes orçamentárias;
 - b) Plano plurianual;
 - c) Orçamento anual;
 - d) Plano diretor;
- IX - Remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e requerendo as providências que julgar necessárias;
- X - Apresentar as contas ao Tribunal de contas do Estado, sendo balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XI - Prestar contas de aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XII - Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, no prazo e na forma determinada em lei;
- XIII - Colocar, a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da lei complementar prevista no Artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal;
- XIV - Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados a Câmara municipal;



- XV - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XVI - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;
- XVII - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como o a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXIV - Apresentar, atualmente, a Câmara relatório circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII - Prover a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e de acordo com o plano de distribuição anual, previamente aprovado pela Câmara;
- XXXI - Incentivar o incremento do ensino;
- XXXII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIV - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;



XXXV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, no topo ou em parte do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVII - Nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores de órgãos municipais;

XXXVIII - Elaborar leis delegadas;

XXXIX - Representar o Município em juízo e fora dele;

XL - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V, VI, VII, VIII, XXV, XXVII, XXXIX.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição do Estado para o Governador e os definidos em lei Federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição do Estadual para o governador do Estado.

Pag.20/46

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS OU DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 60 São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários Municipais ou Diretores de Órgãos Municipais.

Art. 61 Os Secretários e ou Diretores serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 62 Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Parágrafo Único. A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 63 Compete aos Secretários Municipais e ou Diretores Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I - Exercer a orientação, coordenação e suspensão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - Apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão na Secretaria ou Órgão Municipal;
- III - Expandir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;



IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Comparecer a Câmara Municipal, para a prestação de esclarecimentos oficiais, sempre que convocado pela mesma ou por comissão.

Parágrafo Único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor do Órgão Municipal.

Art. 64 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem ordenarem ou assinarem.

Art. 65 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 66 A Procuradoria Jurídica é órgão responsável pela representação e pelo assessoramento jurídico da municipalidade e pela observância das decisões judiciais e dos dispositivos legais relacionados com o Município.

Parágrafo Único. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição da Procuradoria Jurídica.

Pag.21/46

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 67 O Município poderá constituir guarda municipal, a qual destinar-se-á a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar, observados os preceitos do Artigo 59 da Constituição Estadual.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 68 A administração pública municipal direta e indireta, de ambos os Poderes, obedecem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;



- III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - Os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice far-se-á sempre de acordo com os aumentos fixados pelo Governo Federam;
- X - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 70, §1º desta Lei Orgânica;
- XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte;
- XIV - E vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A dois cargos de médico;
- XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;



XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XIX - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável. Nos termos da lei.

§ 3º As reclamações a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbabilidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para exercício mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 70 O município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos e vantagens estabelecidas pelo artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIX, XXX da Constituição Federal.

Art. 71 Ao Servidor público municipal é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no inciso XIV do artigo 69 desta Lei Orgânica.

Art. 72 É assegurado aos servidores públicos municipal, além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social:

I - Gratificação adicional, por quinquênio, de serviço público municipal, incorporáveis aos vencimentos;

II - Licença prêmio de três meses, após completar cada período de dez anos de serviços ininterruptos;

III - Aposentadoria, observando o seguinte;

- a) Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
- b) Aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- c) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- d) Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- e) Aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - Direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 73 Os proventos de aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade,



inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 74 O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

§ 2º Inválida por sentença judicial a demissão do servidor público, será ele reintegrado e ou eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º Instinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 76 Os servidores municipais estáveis e os efetivos poderão solicitar a suspensão de seu contrato de trabalho em até dois anos.

Parágrafo Único. Os servidores, com seus contratos suspensos, nos termos deste artigo, poderão retornar as suas funções a qualquer momento antes de findado o período suspenso.

Art. 77 O Município pagará auxílio pessoal a seus servidores que tenham filhos excepcionais matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixado em lei.

Pag.25/46

Art. 78 É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autarquia e fundacional do Município até o dia cinco (5) do mês subsequente, sob pena de proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-á o índice oficial de correção da moeda.

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 79 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais e liberais, professores, da área de saúde a associação sindical de sua categoria.

Art. 80 O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 81 A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiável da comunidade.

CAPITULO III



DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82 Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III - Os prazos para o seu início e conclusão,
- IV - Acompanhados da respectiva justificativa;

Art. 83 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único. A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 84 Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extremas urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 85 As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 86 Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compra e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condição de todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 87 A permissão de serviço público será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Art. 88 Os serviços públicos permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 89 O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 90 As ocorrências para a concessão de serviço público deverá ser precedidas de ampla publicidade, pelos meios de comunicação locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 91 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo e aprovadas pelo legislativo, tendo em vista a justa remuneração.

CAPITULO IV



DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 92 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração pública direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I - Autarquia;
- II - Empresa pública;
- III - Sociedade de economia mista;
- IV - Fundações públicas.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso:

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de custo, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94 O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o movimento do dia anterior;
- II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - Anualmente, até 30 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II



DO REGISTRO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 95 O Município manterá registro de seus atos e atividades administrativas, utilizando-se, para tanto, livro ou qualquer outro sistema que torne eficiente, clara e segura à inscrição.

Parágrafo Único. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim, sendo facilitada a utilização de qualquer forma de chancela mecânica aplicável ao sistema adotado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos na lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vagância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 68, VII, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos de lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.



SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 97 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, os Diretores de Órgãos Municipais, o Procurador Jurídico, o Comandante da Guarda Municipal e o Chefe de Gabinete do Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo o impedimento até três (3) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujo às cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 99 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua e expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Pag.29/46

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - O direito de petição aos poderes Públicos Municipais para defesa dos direitos, esclarecimentos e situações de interesse pessoal;
- II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Art. 101 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, remunerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens exigentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.



Art. 102 A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização da Câmara Municipal e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta e doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 103 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições descritas no parágrafo anterior.

Art. 104 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

Pag.30/46

Art. 105 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 106 O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público e exigir.

Parágrafo Único. A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 103, desta Lei Orgânica.

Art. 107 A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 108 A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público municipal, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras cobertas, matadouros, terminais rodoviários, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.



Art. 110 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios dentro da jurisdição territorial do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos municipais e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos serviços pretendidos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 112 Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás (GLP);
- IV - Serviços de qualquer natureza, desde que observados os preceitos do inciso IV do artigo 72 da Constituição Estadual.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

§ 3º O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do Caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.



Art. 113 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 114 Para cobrança das taxas, não se poderá tomar com base de cálculo a que tenha servido de incidência dos impostos.

Art. 115 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 O Município em matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal sobre;

I - Conflito de competência;

II - Regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais de:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Pag.32/46

Art. 117 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 118 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar títulos;

- a) Em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) Templos de qualquer culto;



- b) Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros e jornais e periódicos;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, *b*, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, *b*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, *b*, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Pag.33/46

Art. 119 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 120 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da repartição de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 121 Pertencem ao Município:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir a mantiver;
- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;



IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 122 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 125 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo o que correr por conta do crédito extraordinário.

Pag.34/46

Art. 126 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo se configure a inexistência destas em seu território.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a



elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§6º A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§8º A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada pelo prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e por esta aprovada até o dia quinze de dezembro do ano que o procede, quando será encaminhado ao Prefeito para a sanção.

§9º Se não receber a proposta de lei mencionada no parágrafo anterior, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

Art. 129 Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal refere-se a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 130 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:



I - Examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 19 §2º.

§2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito, para posterior apresentação da Câmara Municipal.

§3º As emendas à proposta do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou emissões;
- b) Com os dispositivos do texto de proposta ou do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 131 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132 A Câmara não enviando no prazo estabelecido no §8º do artigo 128 desta Lei Orgânica a proposta da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, a proposta original do Executivo.

Art. 133 Rejeitado pela Câmara a proposta de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 134 O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 135 São vedados;



- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação prévia dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programas para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 137 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas;

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para tender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 138 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, assegurando a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma lei, as empresas brasileiras de capital nacional;



§3º A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 139 A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que observará:

- I - A exigência de licitação em todos os casos;
- II - Definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 140 O Município proverá e incentivará a industrialização como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, do distrito e garantir o bem-estar de seus habitantes:

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende as exigências do Plano Diretor, sua utilidade respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.



§4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142 O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 143 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar social e a justiça social.

Pag.40/46

Art. 144 O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 145 Compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, através do Sistema Único de Saúde, serviços de atendimento a saúde da população.

Parágrafo Único. As ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - Participação da comunidade.

Art. 146 Sempre que possível o Município proverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau;
- II - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- III - Combate ao uso de tóxico;



IV - Serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 147 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos a saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 149 Aos agentes políticos, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e ou Diretores, Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador Jurídico, Chefe da Guarda Municipal e ocupante de cargo em comissão, sem vinculação empregatícia com o Município, será deferida Aposentadoria e ou Pensão aos dependentes por motivos de falecimento ou invalidez no decorrer de suas funções nos respectivos cargos.

Parágrafo Único. Lei Complementar regulamentará os casos e a forma das pensões e aposentadorias.

SUBSEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 150 O Município atuará na zona rural com a finalidade de:

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercados para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 151 O Município, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma prevista no artigo 87 da Constituição Estadual, instituir projeto destinado à organização do abastecimento alimentar.

SUBSEÇÃO V

DA POLÍTICA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 152 O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços apoiando as empresas brasileiras de capital de pequeno porte por meio de planos e programas de desenvolvimento racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente, e a busca do pleno emprego.



Art. 153 O Município dará a indústria rural de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, quer pela simplificação, pela redução ou total isenção de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 154 A família, célula mãe da sociedade, receberá especial proteção do Município que isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I - A criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito da família, e de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência familiar;

II - A erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 155 O Município, na forma prevista pelo artigo 122 da Constituição Estadual prestará assistência integral a saúde da criança, do adolescente e do idoso, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 156 A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Art. 157 O Município promoverá programas de assistência aos idosos, à maternidade, à infância, à juventude e aos excepcionais.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 158 O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educando;

II - Progressiva extensão e obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;

III - Atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV - Atendimento gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;



VI - Currículos voltados para os programas e realidades do País das características regionais, elaborados com a participação da entidade representativa;

VII - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - Atendimento ao educando de ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 159 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 160 O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161 Lei Complementar instituirá o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador e normativo, de caráter permanente, do ensino público municipal, cuja nomeação dos seus membros dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 162 Anualmente, o Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Art. 163 O Município adotará uma política que garantirá a valorização do exercício do magistério, na forma da lei, por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por seu grau de formação.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 164 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Monte Santo, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 165 Ao Município, além de criar e manter o seu arquivo do acervo cultural histórico, cumpre a proteção dos documentos, das obras e dos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 166 O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 167 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 168 O Município estimulará a prática das atividades desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes e das associações.

Art. 169 O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

- I - Criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II - Organização de programas no campo da educação física, desporto e lazer, para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.
- III - Incentivos especiais a ruralização do desporto e do lazer;
- IV - Criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e matérias, além de instalações físicas adequadas.

Art. 170 O Município incentivará o lazer como forma de promoção humana e social.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus ocupantes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis e conscientização pública para preservação do meio ambiente;



VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 173 Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Municipais divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento das sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar aos partidos políticos, as associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais, religiosas e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios, e outros logradouros de sua propriedade.

Art. 174 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 175 Fica proibida alteração dos nomes das vias públicas e logradouros públicos já existentes;

Art. 176 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 177 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, poderão ser aplicadas no mercado de Capital Aberto, salvo os casos previstos em lei.

Art. 178 Para garantir a plena exequibilidade de ta Lei Orgânica, o Município editará todas as Leis complementares no prazo máximo de dois anos, a partir da promulgação desta.

Parágrafo Único. O Código Tributário do Município deverá ser encaminhado para a aprovação à Câmara Municipal, até o dia 31 de janeiro de 1998.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO

Art. 179 No ano de implantação do Município será aprovado crédito especial, através de lei, o qual substituirá o orçamento, e vigorará durante todo o exercício financeiro respectivo.

Art. 180 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 181 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins – TO, 21 de Novembro de 1997.

MESA DIRETORA 1997/1998

Valdenor Firmo da Silva	-	Presidente
Auri Coelho Benicio	-	Vice Presidente
Joaquim Custódio Rabelo da Silva	-	1º Secretário
Antonio Dias Carneiro	-	2º Secretário
Valdomiro Roque de Brito	-	Relator Geral

DEMAIS VEREADORES

José Ribamar Barros de Abreu
Joselito Goes de Azevedo
Joadilce Alves de Carvalho
Israel Cardoso de Oliveira

Pag.46/46

DIGITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO/2016

MESA DIRETORA – 2016

Celso Dias Silverio – DEM	-	Vereador Presidente
Manoel Ribeiro de Souza – PSC	-	Vereador Vice Presidente
João Divino Mudesto Miranda – PSC	-	Vereador Secretário Geral
Welton Silva – PTB	-	Vereador 1º Suplente da Secretaria
Vandegildo Benicio de Oliveira – PSB	-	Vereador 2º Suplente da Secretaria

DEMAIS VEREADORES

José Bonfim da Costa – PTB	-	Vereador
Joselito Goes de Azevedo – SD	-	Vereador
Manuel Messias Benicio – SD	-	Vereador
Genivaldo Bandeira Labre Barros – PMDB	-	Vereador

COLABORADORES

Ailton Martins Brito	-	Assessor Contábel
Dourival Martins Santiago	-	Assessor Parlamentar
Karita Martins Nava	-	Secretária/Controle Interno